



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



DECISÃO ADMINISTRATIVA

REF.: OFICIO 32/2018-PROC. – ENQUADRAMENTO IRREGULAR – RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: ABIDES DE OLIVEIRA PIRES

Foi encaminhado o Ofício 32/2018-PROC ao servidor público, Sr. ABIDES DE OLIVEIRA PIRES, recebido na data de 20 de junho de 2018, informando sobre a irregularidade do seu enquadramento no nível 11 e, por isso, ele seria corrigido para o nível 10, eis que deve se computar o tempo de serviço público a contar do Decreto nº 44/1990, data em que o servidor tornou-se efetivo nos quadros de servidores deste Município.

Na data de 21 de junho de 2018, foi interposto recurso pelo servidor, alegando a nulidade da decisão correcional, pois seria correto o cômputo da data de admissão do servidor no ano de 1984, conforme anotado em CTPS, para fins de contagem do tempo de serviço e conseqüente elevação de nível.

Eis o relato, passo a Decidir:

Inicialmente devemos levar em consideração que a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988, e não menos importante também do Ato das Disposições Constitucionais Transitória como marco de fundação do Novo Estado, e da regulação dos atos da Administração Pública, como efeitos da lei no tempo.

Diante disto, a Administração Pública não pode levar em consideração atos praticados antes da promulgação da Constituição Federal, a menos que haja previsão legal.

No caso em tela, o servidor requer que sejam reconhecidos direitos de trabalho ao Ente Público, anterior a 1988, para fins de progressão funcional.

Não pode este Município validar tal pedido pois a Administração Pública está adstrita ao cumprimento da Lei Maior, e devemos levar em consideração que as atribuições dos Entes Federativos só foram validadas após a promulgação em 1988.

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400

Diamantino – MT

www.diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



Além do princípio da legalidade do qual o Ente Estatal fica obrigado obedecer a legislação, há de se analisar o Decreto Municipal 44/90, de 28 de dezembro de 1990, que garantiu a **EFETIVIDADE** aos servidores que eram estáveis por força constitucional e, com isso, os benefícios do emprego público assim como os bônus advindos do cargo.

O servidor aduz no instrumento protocolado, que o motivo pelo qual deve permanecer no nível 11 está intrínseco ao Plano de Cargos e Carreiras do Município de Diamantino, Lei 004/90.

A princípio, cabe destacar que o servidor recorrente nunca fez investidura em cargo público através de concurso público, e que sua efetivação aos quadros de servidores deste município só se deu por força do Decreto 44/1990.

O Município devido ao princípio da autotutela administrativa, tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade ou irregularidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, assim como é o entendimento do STF na Súmula nº 473, *in verbis*:

Súmula 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A invalidade é a forma de desfazimento do ato administrativo em virtude da existência de vício de legalidade. O pressuposto é exatamente a presença do vício de legalidade.

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400

Diamantino – MT

www.diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



A regra geral é que a administração tem o dever de anular o ato administrativo.

Nesse sentido, necessário se faz levar em consideração, como marco de cômputo de tempo para fins de progressão funcional de nível, a data de publicação do Decreto 44/1990, pois é o referido decreto, que tornam EFETIVOS os servidores que prestaram serviços ao Município, antes da promulgação da Constituição Federal.

Além do mais, cabe ressaltar que há como prova do cômputo do tempo de serviço do interessado, a anotação às fls. 52 da CTPS, anexo ao recurso, onde diz exatamente A DATA DE EFETIVAÇÃO do servidor neste município, *in verbis*:

“Em atendimento ao disposto na Constituição Federal, o Município de Diamantino instituiu como regime único o estatutário, Lei 002/90 de 30.04.90, o portador desta CTPS prestou concurso público, sendo nomeado servidor público estatutário pelo Decreto nº 008/91, tomando posse em 01/03/91, passando a ser regido pelas normas do estatuto dos servidores públicos de Diamantino, Lei 006/90 de 21.05.90. O tempo de serviço prestado no município será contado para todos os efeitos.” (grifo nosso)

Como visto, o servidor tomou posse como servidor estatutário somente em março de 1991, data da investidura do servidor, que passou a gozar do direitos e benefícios do emprego público regidos pelo PCCS.

Em que pese a posse no concurso em 1991, de modo a privar pela isonomia, deve ser levado em consideração, para o cômputo do tempo de serviço para elevação de nível, a data da EFETIVAÇÃO ocorrida por força do Decreto nº 44/1990, eis que, em outros casos idênticos, mesmo sem a realização de concurso público, a contagem de tempo foi procedida da mesma forma.

Desta forma cabe destacar que não cabe a alegação do interessado em requerer que o cômputo do tempo seja a data de 1984, pois o Município deve respeitar além dos ADCT, a Constituição Federal e seus reflexos e, por isso, o marco inicial temporal para cômputo do tempo de serviço para progressão vertical é o Decreto nº 44/1990.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



Ante o exposto,

Considerando que a Administração Pública não pode permanecer em erro,

Considerando o entendimento STF através da súmula 473 do STF,

Considerando que o Ente Público goza do princípio da autotutela,

Considerando a publicação do Decreto 44/1990,

Considerando o não prejuízo a direitos adquiridos,

DECIDO:

Não restando amparo legal em contrário, RATIFICAR a decisão da Comissão de Enquadramento deste Município, devendo a Administração Pública, através do departamento competente, **efetuar o retificação no enquadramento do servidor Abides de Oliveira Pires, para o nível 10.**

Publique-se.

Cientifique o interessado.

Cumpra-se o Departamento de Recursos Humanos

Diamantino-MT, 27 de julho de 2018.

Eduardo Capistrano de Oliveira
Prefeito Municipal de Diamantino